



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 188215-77.2013.8.09.0001

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201391882156

COMARCA DE ABADIÂNIA

APELANTE OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA JÚNIOR

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

RELATÓRIO E VOTO

Insurge-se o recorrente OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA JÚNIOR contra a sentença (fls. 111/114) que o condenou nas sanções cominadas no art. 302, **caput** da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto e a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano.

Narra a denúncia que OSVALDO FAUSTINO estacionou seu veículo em frente a um estabelecimento comercial, porém, ao deixar o local, não atentou para o dever de cuidado objetivo e adentrou a via sem verificar o fluxo de trânsito, vindo a colidir com a motocicleta que trafegava corretamente em sua mão de direção. Em razão da colisão, os dois ocupantes da motocicleta

*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

caíram, oportunidade em que o capacete da vítima Iolanda Pereira dos Santos se soltou e ela bateu a cabeça no chão, sofrendo traumatismo crânio encefálico que resultou em morte.

Inconformado, o acusado apela (fls.120/126), sustentando a necessária reforma da sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, cabendo sua absolvição vez que a vítima concorreu para o evento danoso, não possuindo o condutor do veículo Sr. Fernando José de Oliveira, Carteira Nacional de Habilitação, estando tanto ele como sua esposa Sra. Iolanda Pereira dos Santos, vítima fatal do acidente, embriagados.

Lado outro, pretende seja a substituição da pena por restritivas de direitos nos moldes expressos pelo art. 44, inc. I do CP, seja a suspensão condicional da pena. E ainda pleiteia a redução do **quantum** indenizatório e da pena de suspensão de sua CNH.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/143, quando a **Parquet** Ministerial manifestou-se pela concessão somente do benefício de substituição da pena de detenção por restritivas de direitos, o que foi acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 148/155).

É o breve relatório.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

Passo ao VOTO.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se o presente recurso na insatisfação do recorrente com a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória condenando-o nas sanções dispostas no art. 302, **caput** do Código de Trânsito Brasileiro à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto e 01 ano de suspensão de sua CNH, além da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem. Após detida análise ao acervo probatório e às argumentações lançadas pelo irrequieto recorrente, verifico que a sentença monocrática fundamentou suficientemente a condenação na culpa do apelante pelo acidente automobilístico, de forma justa e coerente de acordo com a situação fático-jurídica do caso, sendo de grande valia transcrevê-la, a qual adoto como razões para decidir e, por vias indiretas, homenageio o venturoso trabalho da julgadora Dra. Rosângela Rodrigues Santos:

“Após estas considerações preliminares, tem-se que em memoriais, a defesa técnica afirmou, em síntese, que o acusado “agiu com o devido dever objetivo de cuidado, pois conforme provado em

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal

audiência, o mesmo ligou a seta e sequer adentrou a pista.”

Todavia, após a minuciosa análise das provas, não há como acolher a pretensão defensiva, inobstante o empenho empreendido pela defesa visando imputar a responsabilidade ora ao condutor da motocicleta, ora à própria vítima que vinha na garupa.

Primeiro, o laudo de exame cadavérico de fls. 10/15 concluiu que a causa *mortis* foi “traumatismo crânio-encefálico (TCE) grave”, provocado por “Acidente de trânsito”, o que torna certa a materialidade.

O conjunto probatório é também conclusivo no sentido de que o acusado foi o responsável pela colisão com a motocicleta na qual a vítima se encontrava. Ao ser interrogado em juízo, o acusado declarou que adentrou o veículo, ligou a seta indicativa de saída e **derivou cerca de 01 metro para o centro da via quando foi surpreendido com a colisão da moto na parte frontal de seu veículo**. Alegou também que não viu a aproximação da motocicleta em razão do chamado “ponto cego”.

Ora, todo motorista tem conhecimento ou, no mínimo, deveria ter conhecimento de que a visão do interior do veículo pode ser parcial, pela existência das colunas e das laterais, o que se

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

costuma denominar de “ponto cego”. Os retrovisores externos existem para garantir que essas áreas sejam visíveis, porém, devem ser ajustados para que se possa ter uma completa visão do que ocorre à volta. Logo, o que se impõe ao condutor prudente é verificar, com maior cautela, o ajuste dos retrovisores antes de iniciar a marcha ou a manobra. Só assim, estará adotando todas as medidas para transitar de forma segura e prudente. Resumindo, o ponto cego só existe para o motorista imprudente e que não adotou a cautela necessária para transitar de acordo com as regras previstas no Código de Trânsito.

Insta acentuar que, apesar de terem informado que o capacete utilizado pela vítima era inadequado e que o condutor da motocicleta perdeu o controle do veículo, as testemunhas foram unânimes em informar que ele trafegava normalmente em sua mão de direção e que, “provavelmente”, tenha se assustado quando o acusado derivou seu veículo para a esquerda. Esta circunstância é indicativa de que OSVALDO FAUSTINO obstruiu o livre curso da motocicleta, pois conforme ele mesmo alegou, teve a visão prejudicada pelo “ponto cego”.

Aliás, se o veículo conduzido pelo acusado colidiu com na parte traseira da motocicleta (escapamento, de acordo com a testemunha Fernando José de Oliveira), significa que no momento da colisão, a



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

motocicleta já havia passado as colunas laterais do veículo do acusado e, por óbvio, o chamado "ponto cego".

A prova técnica, de peculiar força probante em crimes de trânsito, esclareceu, de modo convincente, que a tentativa do acusado de desenhar quadro diverso da realidade fática não "possui viabilidade técnica", oportunidade em que os peritos constataram que ele violou o dever de cuidado, ao portar-se de modo imprudente quando derivou a esquerda, cerca de 1,05m, e obstruiu o curso da motocicleta que vinha sendo conduzida na sua mão de direção (fls. 43/53).

Nos crimes de trânsito, a culpa se caracteriza pelo desrespeito às normas disciplinares estabelecidas no Código de Trânsito, tais como, emprego de velocidade excessiva, transitar, ultrapassar e estacionar em local proibido, avançar sinal, dirigir sob o efeito de álcool ou de substância enebriante, desrespeitar a preferência de outros veículos, a exemplo do que se extrai do disposto no art. 34, in verbis:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele,

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal

considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

A culpa, na modalidade de imprudência, também chamada culpa **in faciendo**, consiste num comportamento positivo, de modo precipitado, imponderado, como ocorreu no caso em análise, de forma que eventual defeito no capacete da vítima, falta de habilitação do condutor da motocicleta ou sua incomprovada embriaguez não tem relevância, já que o direito penal não admite a compensação de culpas.

Nesse sentido, o escólio do doutrinador Damásio Evangelista de Jesus:

“A compensação de culpas é incabível em matéria penal. Suponha-se um acidente automobilístico em que, a par da culposa atitude do condutor, concorra a culpa da vítima. A culpa do ofendido não exclui a culpa do motorista: não se compensam. Só não responde o sujeito pelo resultado se a culpa é exclusiva da vítima. No sentido do texto: TACrimSP, JTACrimSP, 73:269 e 316; RJDTACrimSP, 21:1-8; TARS, Acrim 284.055.282, JTARS, 53:145; TJPB, Acrim 1.014/86, RFTJPB, 84:356; TAMG, Acrim 13.928, RTJE, 39:261; STJ, Resp 95.934,

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, RT, 745:533.” (in Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997] - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, p. 83).

No mesmo toar, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. CULPEXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em absolvição, por culpa exclusiva da vítima ou inexigibilidade de conduta diversa, quando demonstrado pelo conjunto probatório que o acidente, que resultou na morte da vítima, foi causado pela imprudência do acusado que não obedeceu atentamente as regras de trânsito. 2 - A eventual contribuição da vítima para o acidente de trânsito não exime a responsabilidade do agente, pois no Direito Penal, não se admite a compensação de culpas. 3 - Recurso conhecido, mas improvido.” (TJGO,

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

*Primeira Câmara Criminal, Rel. Des.
Gerson Santana, ApCrim 377956-
48.2009.8.09.0011, DJ 1023, de
14/03/2012).*

Logo, não vinga a pretensão absolutória, ao argumento de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, quando demonstrado pelo conjunto probatório, notadamente pela prova técnica, declarações De OSVALDO FAUSTINO e depoimentos testemunhais, que o acidente foi causado por imprudência do acusado que não obedeceu atentamente as regras de trânsito.” (fls.112/113vº).

Nessa ordem, inoportável, pois, a absolvição quando demonstrado pelo conjunto probatório que o acidente ocorreu por culpa do réu (imprudência), que violou o dever geral de cuidado objetivo, expondo a vítima a perigo de dano, produzindo-lhe o resultado morte.

E quanto à dosimetria da pena, não há qualquer retoque vez que a sentenciante, atenta às disposições do artigo 68 do Código Penal, obedeceu corretamente ao sistema trifásico de individualização das penas, e através de análise justa e coerente das circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do CP, fixou a pena no mínimo legal, de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

Todavia, observo necessária reforma da sentença no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme pretendido pelo apelante, isto porque a sentenciante negou-lhe o referido benefício sob argumento de que proibido em crime praticado com violência contra a pessoa, incidindo em equívoco, porquanto a vedação se relaciona aos delitos dolosos, tendo sido o apelante condenado por crime culposos, constando do disposto no art. 44, expressa previsão a respeito:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, **se o crime for culposos.**
(destaque nosso).

Nesse sentido, julgado deste Sodalício:

“ III - Ofende o direito subjetivo do processado, a negação da substituição da pena celular por alternativa, assentada na incorreta



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

avaliação dos requisitos do art. 44, do Código Penal Brasileiro, praticado crime culposos, posto que a vedação de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa se relaciona aos crimes dolosos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE". (TJGO, Acrim . 346617-06.2011.8.09.0107, Rel. Dr. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2ª C. CRIMINAL, julgado em 06/10/2015, DJe 1898 de 27/10/2015).

Desta feita, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, por duas restritivas de direitos, consistentes em:

- 1º) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo mesmo período previsto na pena privativa de liberdade (art. 43, inc. IV, CP);
- 2º) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 43, inc. I, CP), devendo o Juiz da Vara de Execução Penal indicar o local para execução da medida prestativa e a entidade destinatária da prestação pecuniária.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

E em razão deste benefício ora concedido, resta prejudicado o pedido de suspensão condicional da pena, conforme impedimento previsto no art. 77 do CP.

Sem maiores delongas, deduz-se que a pena acessória imposta ao apelante, qual seja, suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano merece reparos, isto porque tal pena é estabelecida no preceito secundário do tipo penal do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, prevista cumulativamente com a sanção detentiva, razão por que deve guardar compatibilidade com esta, obedecendo aos mesmos critérios observados na ocasião de sua fixação.

Nesse compasso, tendo sido a pena corpórea fixada no mínimo legal, deve ser reduzida também a sanção acessória para o patamar mínimo de 02 (dois) meses, previsto no artigo 293 da Lei nº 9.503/1997 .

Sobre o tema, precedentes deste Tribunal:

“.. II - A pena cumulativa de restrição de direito da obtenção da permissão ou da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, na condenação pelo crime



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

de homicídio de trânsito, art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser definida com ponderação dos elementos dos autos, guardando compatibilidade com a reprimenda afliativa, pelo que a fixação desta nas proximidades do mínimo cominado remete aquela para o mesmo tratamento. (...)” (TJGO, Acrim. nº 20487-71.2013.8.09.0175, Rel. Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/08/2015, DJe 1894 de 21/10/2015).

“... 4) A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. (...)” (TJGO, Apelação Criminal nº 23077-61.2011.8.09.0152, Rel. Des.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª
Câmara Criminal, julgado em 12/05/2015, DJe
1793 de 27/05/2015).

Por fim, preservo como estipulado o valor de indenização aos familiares da vítima em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois justa e necessária para a reprovação do crime – considerando não só as consequências gravíssimas do fato mas também diante do fato do apelante possuir situação econômica estável, exercendo labor autônomo como pedreiro e ainda, sendo o legítimo proprietário do veículo envolvido no acidente.

AO TEOR DO EXPOSTO, acolhendo parcialmente o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento para conceder o benefício de substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, conforme permissivo do art. 44 do CP e redução para o mínimo legal da sanção acessória de suspensão da CNH, nos moldes supra estabelecidos, mantendo-se incólume, no mais, a sentença fustigada.

É como voto.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

Relator – Substituto em 2º grau



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 188215-77.2013.8.09.0001

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201391882156

COMARCA DE ABADIÂNIA

APELANTE OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA JÚNIOR
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. Incomportável a pretensa absolvição vez que demonstrado pelo conjunto probatório que o acidente ocorreu por culpa do réu (imprudência), que violou o dever geral de cuidado objetivo, expondo a vítima a perigo de dano, produzindo-lhe o resultado morte. II - Quanto à dosimetria da pena, não há qualquer retoque vez que a sentenciante, atenta às disposições do artigo 68 do Código Penal, obedeceu corretamente ao sistema trifásico de individualização das penas, e através de análise justa e coerente das circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do CP, fixou a pena necessária à repressão do ato delituoso. III - Necessária reforma da sentença no tocante à substituição da pena privativa de



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

liberdade por restritivas de direitos, porquanto a vedação se relaciona aos delitos dolosos, tendo sido o apelante condenado por crime culposo, constando do disposto no art. 44, expressa previsão do referido benefício com o preenchimento dos demais requisitos. **IV** - A pena acessória de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor é estabelecida no preceito secundário do tipo penal do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, prevista cumulativamente com a sanção detentiva, razão por que deve guardar compatibilidade com esta, obedecendo aos mesmos critérios observados na ocasião de sua fixação, cabendo sua redução no patamar mínimo. **V** – Deve ser preservado como estipulado na sentença o valor de indenização aos familiares da vítima, pois justa e necessária para a reprovação do crime – considerando não só a consequência gravíssima do fato delituoso – MORTE, mas também diante do fato do apelante possuir situação econômica estável, exercendo labor autônomo e lícito, sendo o legítimo proprietário do veículo envolvido no acidente. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
2ª Câmara Criminal*

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, na conformidade da Ata de Julgamentos, à unanimidade, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, os Desembargadores Leandro Crispim e Edison Miguel da Silva Jr., que presidiu a Sessão e completou a Turma Julgadora na ausência ocasional do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga. Presente a Dra. Yara Alves Ferreira e Silva, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

Relator – Substituto em 2º grau